REGULAMENTO (CEE) Nº 252/93 DA COMISSÃO

de 3 de Fevereiro de 1993

que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino e que altera o Regulamento (CEE) nº 3846/87 que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector da carne de bovino (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 125/93 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 18º,

Considerando que, por força do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 805/68, a diferença entre os preços dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 805/68 no mercado mundial e na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 885/68 do Conselho (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 427/77 (4), se definiram as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios para fixar o seu montante;

Considerando que as condições de concessão de restituições especiais à exportação, relativamente a certas carnes de bovino e a certas conservas, foram determinadas pelo Regulamento (CEE) nº 32/82 (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3169/87 (6), pelo Regulamento (CEE) nº 1964/82 (7), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3169/87, e pelo Regulamento (CEE) nº 2388/84 (8), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3661/92 (9);

Considerando que a aplicação dessas regras e critérios à situação previsível dos mercados no sector da carne de bovino levou a que se fixasse a restituição do modo a seguir indicado;

Considerando que a situação actual do mercado na Comunidade e as possibilidades de escoamento, nomeadamente em certos países terceiros, conduz à concessão de restituições à exportação de bovinos adultos com peso, em vivo, igual ou superior a 300 quilogramas; que a experiência adquirida durante os últimos anos demonstra que é oportuno garantir aos animais vivos da espécie bovina, reprodutores de raça pura, de peso igual ou superior a 250 quilogramas em relação às fêmeas e a 300 quilogramas em relação aos machos, um tratamento idêntico àquele de que beneficiam os outros bovinos, submetendo-os simultaneamente a certas formalidades administrativas especiais;

Considerando que é conveniente conceder restituições à exportação, para certos destinos, de determinadas carnes frescas ou refrigeradas constantes do anexo sob o código NC 0201, determinadas carnes congeladas constantes do anexo sob o código NC 0202, de determinadas miudezas constantes do anexo sob o código NC 0206 e determinados outros preparados e conservas de carnes ou miudezas constantes do anexo sob o código NC 1602 50 10;

Considerando que, tendo em conta as características muito diversas dos produtos incluídos nos códigos de produtos 0201 20 90 700 e 0202 20 90 100 utilizados em matéria de restituições, é conveniente conceder a restituição apenas relativamente aos pedaços em que o peso dos ossos não represente mais de um terço;

Considerando que existem, relativamente às carnes de animais da espécie bovina desossadas, salgadas e secas, correntes comerciais tradicionais com destino à Suíça; que, na medida necessária para manter esse comércio, é conveniente fixar a restituição num montante que cubra a diferença entre os preços no mercado suíço e os preços de exportação dos Estados-membros; que há possibilidades de exportar esta carne salgada, seca e fumada para certos países terceiros de África, do Próximo Oriente e do Médio Oriente; que é necessário tomar em consideração esta situação e fixar uma restituição em conformidade;

Considerando que, em relação a certas outras apresentações e conservas de carne ou miudezas constantes do anexo sob os códigos NC 1602 50 31 a 1602 50 80, a participação da Comunidade no comércio internacional pode ser mantida concedendo uma restituição de um montante definido tendo em conta a concedida aos exportadores até ao presente;

Considerando que, relativamente aos outros produtos do sector da carne de bovino, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial torna inoportuna a fixação de uma restituição;

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
(2) JO nº L 18 de 27. 1. 1993, p. 1.
(3) JO nº L 156 de 4. 7. 1968, p. 2.
(4) JO nº L 61 de 5. 3. 1977, p. 16.
(5) JO nº L 4 de 8. 1. 1982, p. 11.
(6) JO nº L 301 de 24. 10. 1987, p. 21.
(7) JO nº L 212 de 21. 7. 1982, p. 48.
(8) JO nº L 221 de 18. 8. 1984, p. 28.
(9) JO nº L 370 de 19. 12. 1992, p. 16.

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho (1), são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão (2);

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3945/92 (4), estabeleceu a nomenclatura aplicável para as restituições à exportação dos produtos agrícolas;

Considerando que, a fim de simplificar aos operadores as formalidades aduaneiras na exportação, é conveniente alinhar os montantes das restituições para o conjunto das carnes congeladas pelos montantes das restituições concedidas para as carnes frescas ou refrigeradas que não as provenientes de bovinos adultos;

Considerando que, em certos casos, a experiência demonstrou que é frequentemente difícil quantificar as outras carnes relativamente às que provêm de animais da espécie bovina contidas nas preparações e conservas com o código NC 1602 50; que é, por conseguinte, necessário isolar os produtos provenientes de animais da espécie bovina e criar uma nova posição para as misturas de carne ou miudezas; que, a fim de reforçar o controlo dos produtos à excepção das misturas de carnes ou de miudezas, é conveniente prever que alguns desses produtos possam apenas beneficiar de uma restituição em caso de fabrico no âmbito do regime previsto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho, de 4 de Março de 1980, relativo ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas (5), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2026/83 (6);

Considerando que, a fim de evitar abusos na exportação de determinados reprodutores de raça pura, há que proceder a uma diferenciação da restituição para as fêmeas, em função da idade respectiva;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3534/92 (8), proibiu as trocas comerciais entre a Comunidade e as Repúblicas da Sérvia e do Montenegro; que essa proibição não se aplica a determinadas situações, tais como as enumeradas de forma limitativa nos seus artigos 2º e 3º; que é conveniente atender a esse facto aquando da fixação das restituições;

Considerando que, apesar da subdivisão da Nomenclatura Combinada para as preparações e conservas com exclusão das não cozidas do código NC 1602 50, a experiência demonstrou que é possível suprimir na nomenclatura restituições vários produtos do código NC 1602 50 31 a adaptar a lista dos produtos do código NC 1602 50 80; que, além disso, é necessário corrigir certos erros de tradução ou de impressão a que, para maior clareza, é oportuno voltar a publicar integralmente a nomenclatura das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. São fixados em anexo I a lista dos produtos para cuja exportação é concedida a restituição referida no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 805/68 e os montantes dessa restituição.

2. O sector 6 do anexo do Regulamento (CEE) nº 3846/87 é substituído pelo anexo II do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Fevereiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Fevereiro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
(2) JO nº L 387 de 31. 12. 1992.
(3) JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.
(4) JO nº L 400 de 31. 12. 1992, p. 1.
(5) JO nº L 62 de 7. 3. 1980, p. 5.
(6) JO nº L 199 de 22. 7. 1983, p. 12.
(7) JO nº L 151 de 3. 6. 1992, p. 4.
(8) JO nº L 358 de 8. 12. 1992, p. 16.

ANEXO I

(Em ECU/100 kg)

Código dos produtos	Destino (7)	Montante das restituições (8) (10)
		— Peso vivo —
0102 10 10 120	01	96,00
0102 10 10 130	02	85,50
	03	55,50
	04	25,50
0102 10 30 120	01	96,00
0102 10 30 130	02	85,50
	03	55,50
	04	25,50
0102 10 90 120	01	96,00
0102 90 51 000	02	85,50
	03	55,50
	04	25,50
0102 90 59 000	02	85,50
	03	55,50
	04	25,50
0102 90 61 000	02	85,50
	03	55,50
	04	25,50
0102 90 69 000	02	85,50
	03	55,50
	04	25,50
0102 90 71 000	02	111,50
	03	73,00
	04	34,50
0102 90 79 000	02	101,50
	03	73,00
	04	34,50
0201 10 00 110 (1)	02	124,50
	03	85,00
	04	42,50
0201 10 00 120	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50
0201 10 00 130 (1)	02	171,50
	03	115,00
	04	57,50
0201 10 00 140	02	126,50
	03	88,00
	04	44,00
0201 20 20 110 (1)	02	171,50
	03	115,00
	04	57,50

(Em ECU/100 kg)

Código dos produtos	Destino (7)	Montante das restituições (8) (10)
		— Peso vivo —
0201 20 20 120	02	126,50
	03	88,00
	04	44,00
0201 20 30 110 (1)	02	124,50
	03	85,00
	04	42,50
0201 20 30 120	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50
0201 20 50 110 (1)	02	218,50
	03	146,00
	04	73,00
0201 20 50 120	02	161,00
	03	110,50
	04	56,00
0201 20 50 130 (1)	02	124,50
	03	85,00
	04	42,50
0201 20 50 140	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50
0201 20 90 700	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50
0201 30 00 050 (4)	05	112,00
0201 30 00 100 (2)	02	312,00
	03	208,50
	04	104,50
	06	266,50
0201 30 00 150 (6)	02	165,00
	03	125,00
	04	62,50
	06	144,50
	07	90,00
0201 30 00 190 (6)	02	128,00
	03	84,00
	04	42,00
	06	102,50
	07	90,00

(Em ECU/100 kg)

Código dos produtos	Destino (7)	Montante das restituições (8) (10)
		— Peso vivo —
0202 10 00 100	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50
0202 10 00 900	02	126,50
	03	88,00
	04	44,00
0202 20 10 000	02	126,50
	03	88,00
	04	44,00
0202 20 30 000	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50
0202 20 50 100	02	161,00
	03	110,50
	04	56,00
0202 20 50 900	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50
0202 20 90 100	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50
0202 30 90 100 (4)	05	112,00
0202 30 90 400 (6)	02	165,00
	03	125,00
	04	62,50
	06	144,50
	07	90,00
0202 30 90 500 (6)	02	128,00
	03	84,00
	04	42,00
	06	102,50
	07	90,00
0202 30 90 900	07	90,00
0206 10 95 000	02	128,00
	03	84,00
	04	42,00
	06	102,50
0206 29 91 000	02	128,00
	03	84,00
	04	42,00
	06	102,50
0210 20 90 100	08	102,50
	09	60,50
0210 20 90 300	02	128,00
0210 20 90 500 (3)	02	128,00

(Em ECU/100 kg)

Código dos produtos	Destino (7)	Montante das restituições (8) (10)
		— Peso vivo —
1602 50 10 120	02	134,50 (9)
	03	108,00 (9)
	04	108,00 (9)
1602 50 10 140	02	119,50 (9)
	03	96,00 (9)
	04	96,00 (9)
1602 50 10 160	02	96,00 (9)
	03	77,00 (9)
	04	77,00 (9)
1602 50 10 170	02	63,50 (9)
	03	51,00 (9)
	04	51,00 (9)
1602 50 10 190	02	63,50
	03	51,00
	04	51,00
1602 50 10 240	02	36,00
	03	36,00
	04	36,00
1602 50 10 260	02	26,00
	03	26,00
	04	26,00
1602 50 10 280	02	16,00
	03	16,00
	04	16,00
1602 50 31 125	01	116,00 (5)
1602 50 31 135	01	73,00 (9)
1602 50 31 195	01	36,00
1602 50 31 325	01	103,00 (5)
1602 50 31 335	01	65,00 (9)
1602 50 31 395	01	36,00
1602 50 39 125	01	116,00 (5)
1602 50 39 135	01	73,00 (9)
1602 50 39 195	01	36,00
1602 50 39 325	01	103,00 (5)
1602 50 39 335	01	65,00 (9)
1602 50 39 395	01	36,00
1602 50 39 425	01	77,00 (5)
1602 50 39 435	01	48,50 (9)
1602 50 39 495	01	36,00
1602 50 39 505	01	36,00
1602 50 39 525	01	77,00 (5)
1602 50 39 535	01	48,50 (9)
1602 50 39 595	01	36,00

(Em ECU/100 kg)

Código dos produtos	Destino (7)	Montante das restituições (8) (10)
		— Peso vivo —
1602 50 39 615	01	36,00
1602 50 39 625	01	16,00
1602 50 39 705	01	36,00
1602 50 39 805	01	26,00
1602 50 39 905	01	16,00
1602 50 80 135	01	73,00 (9)
1602 50 80 195	01	36,00
1602 50 80 335	01	65,00 (9)
1602 50 80 395	01	36,00
1602 50 80 435	01	48,50 (9)
1602 50 80 495	01	36,00
1602 50 80 505	01	36,00
1602 50 80 515	01	16,00
1602 50 80 535	01	48,50 (9)
1602 50 80 595	01	36,00
1602 50 80 615	01	36,00
1602 50 80 625	01	16,00
1602 50 80 705	01	36,00
1602 50 80 805	01	26,00
1602 50 80 905	01	16,00

(1) A admissão nesta subposição está dependente da apresentação do certificado que consta do anexo do Regulamento (CEE) nº 32/82.

(2) A admissão nesta subposição está dependente do respeito pelas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 1964/82.

(3) A restituição para a carne de bovino em salmoura é concedida sobre o peso líquido da carne, dedução feita do peso da salmoura.

(4) JO nº L 336 de 29. 12. 1979, p. 44.

(5) JO nº L 221 de 19. 8. 1984, p. 28.

(6) O teor de carne de bovino magra com exclusão da gordura e determinado de acordo com o processo de análise que consta do anexo do Regulamento (CEE) nº 2429/86 da Comissão.

(7) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Países terceiros,

02 Países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente, países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental e Austral, com exclusão de Chipre, do Botswana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia,

03 Países terceiros europeus, Ceuta, Melilha, Chipre, Gronelândia, Paquistão, Sri Lanka, Birmânia, Tailândia, Vietname, Indonésia, Filipinas, China, Coreia do Norte e Hong Kong, bem como os destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, com exclusão da Áustria, Suécia e Suíça,

04 Áustria, Suécia e Suíça,

05 Estados Unidos da América, de acordo com o Regulamento (CEE) nº 2973/79 da Comissão,

06 Polinésia francesa e Nova Caledónia,

07 Canadá,

08 Países terceiros da África do Norte, Ocidental, Central, Oriental e Austral, com exclusão do Botswana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia,

09 Suíça.

(8) Por força do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 885/68, não será concedida nenhuma restituição na exportação dos produtos importados de países terceiros e reexportados para países terceiros.

(9) A concessão de uma restituição está sujeita ao fabrico no âmbito do regime previsto pelo artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho.

(10) As restituições à exportação para as repúblicas da Sérvia e do Montenegro só podem ser concedidas no âmbito da ajuda comunitária prestada por organizações de beneficência, no respeito das condições estabelecidas na alínea a) de artigo 2º e no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho.

NB: Os países são os definidos pelo Regulamento (CEE) nº 3518/91 da Comissão alterado.

Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 alterado.

ANEXO II

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
0102	Animais vivos da espécie bovina	
0102 10	– Reprodutores de raça pura :	
0102 10 10	– – Novilhos (bovinos fêmeas que nunca tenham parido)	
	– De peso vivo inferior a 250 kg	0102 10 10 110
	– Outras	
	– Até à idade de 36 meses	0102 10 10 120
	– Outras	0102 10 10 130
0102 10 30	– – Vacas	
	– De peso vivo inferior a 250 kg	0102 10 30 110
	– Outras	
	– Até à idade de 60 meses	0102 10 30 120
	– Outras	0102 10 30 130
0102 10 90	– – Outros	
	– De peso vivo inferior a 300 kg	0102 10 90 110
	– Outras	0102 10 90 120
ex 0102 90	– Outros	
	– – Das espécies domésticas :	
	– – – De peso superior a 300 kg :	
	– – – – Novilhas (bovinos fêmeas que nunca tenham parido) :	
0102 90 51	– – – – – Destinadas a abate	0102 90 51 000
0102 90 59	– – – – Outras	0102 90 59 000
	– – – – Vacas :	
0102 90 61	– – – – – Destinadas a abate	0102 90 61 000
0102 90 69	– – – – – Outras	0102 90 69 000
	– – – – Outros :	
0102 90 71	– – – – – Destinados a abate	0102 90 71 000
0102 90 79	– – – – – Outras	0102 90 79 000
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas :	
0201 10 00	– Carcaças e meias carcaças :	
	– Parte dianteira de carcaça ou de meia carcaça com todos os ossos, bem como o cachaço e a pá, mas com mais de 10 costelas :	
	– De bovinos adultos machos (1)	0201 10 00 110
	– Outras	0201 10 00 120
	– Outras :	
	– De bovinos adultos machos (1)	0201 10 00 130
	– Outras	0201 10 00 140
0201 20	– Outras peças não desossadas :	
0201 20 20	– – Quartos denominados « compensados » :	
	– De bovinos adultos machos (1)	0201 20 20 110
	– Outros	0201 20 20 120
0201 20 30	– – Quartos dianteiros separados ou não	
	– De bovinos adultos machos (1)	0201 20 30 110
	– Outros	0201 20 30 120
0201 20 50	– – Quartos traseiros separados ou não	
	– Com, máximo, nove costelas ou nove pares de costelas :	
	– De bovinos adultos machos (1)	0201 20 50 110
	– Outros	0201 20 50 120
	– Com mais de nove costelas ou nove pares de costelas :	
	– De bovinos adultos machos (1)	0201 20 50 130
	– Outros	0201 20 50 140

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
0201 20 90	– – Outras :	
	– Não representando o peso dos ossos mais de um terço do peso da peça	0201 20 90 700
	– Outras, não desossadas	0201 20 90 900
0201 30 00	– Desossadas :	
	– Peças desossadas, relativamente às exportações destinadas aos Estados Unidos da América efectuadas nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 2973/79 (4)	0201 30 00 050
	– Provenientes de quartos traseiros de bovinos adultos machos com um máximo de nove costelas ou 9 pares de costelas (2), cada peça embalada individualmente	0201 30 00 100
	– Outras peças desossadas, cada peça embalada individualmente e de um teor de carne de bovino magra (com exclusão da gordura) igual ou superior a 50 % (6)	0201 30 00 150
	– Outras, incluindo a carne picada com um teor de carne de bovino magra (com exclusão da gordura) igual ou superior a 78 % (6)	0201 30 00 190
	– Outras	0201 30 00 900
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congelada :	
0202 10 00	– Carcaças e meias carcaças :	
	– Parte dianteira da carcaça ou da meia carcaça com todos os ossos, bem como o cachaço e a pá, mas com mais de 10 costelas	0202 10 00 100
	– Outras	0202 10 00 900
0202 20	– Outras peças não desossadas :	
0202 20 10	– – Quartos denominados « compensados »	0202 20 10 000
0202 20 30	– – Quartos dianteiros separados ou não	0202 20 30 000
0202 20 50	– – Quartos traseiros separados ou não :	
	– Com um máximo de nove costelas ou nove pares de costelas	0202 20 50 100
	– Com mais de nove costelas ou pares de costelas	0202 20 50 900
0202 20 90	– – Outros :	
	– Não representando o peso dos ossos mais de um terço do peso da peça	0202 20 90 100
	– Outras	0202 20 90 900
0202 30	– Desossadas :	
0202 30 90	– – Outras :	
	– Peças desossados com destino aos Estados Unidos da América nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 2973/79 (4)	0202 30 90 100
	– Peças desossadas sendo cada peça embalada individualmente e de um teor de carne de bovino magra (com exclusão de gordura) igual ou superior a 50 % (6)	0202 30 90 400
	– Outras, incluindo a carne picada, com um teor de carne de bovino magra (com exclusão da gordura) igual ou superior a 78 % (6)	0202 30 90 500
	– Outras	0202 30 90 900
0206	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalar, asinina ou muar, frescas, refrigeradas ou congeladas :	
0206 10	– Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas :	
	– – Outras :	
0206 10 95	– – – Pilares do diafragma e diafragma	0206 10 95 000
	– Da espécie bovina, congeladas :	
0206 29	– – Outras :	
	– – – Outras :	
0206 29 91	– – – – Pilares do diafragma e diafragma	0206 29 91 000

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
0210	Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas ; farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas :	
0210 20	– Carnes da espécie bovina :	
0210 20 90	– – Desossadas :	
	– Salgadas e secas	0210 20 90 100
	– Salgadas, secas e fumadas	0210 20 90 300
	– Em salmoura (3)	0210 20 90 500
	– Outras	0210 20 90 900
1602	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue :	
1602 50	– Da espécie bovina :	
1602 50 10	– – Não cozidas ; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas :	
	– – – Não cozidas ; contendo apenas carne da espécie bovina :	
	– – – – Não cozidas, contendo as seguintes percentagens, em peso, de carne de bovino (com exclusão das miudezas e do sebo) :	
	– – – – – Produtos transformados sob o regime previsto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80 (7) :	
	– Com um conteúdo igual ou superior a 90 %	1602 50 10 120
	– Com um conteúdo igual ou superior a 80 % e inferior a 90 %	1602 50 10 140
	– Com um conteúdo igual ou superior a 60 % e inferior a 80 %	1602 50 10 160
	– Com um conteúdo igual ou superior a 40 % e inferior a 60 %	1602 50 10 170
	– Com um conteúdo inferior a 40 %	1602 50 10 180
	– – – – – Outras :	
	– Com um conteúdo igual ou superior a 40 %	1602 50 10 190
	– Com um conteúdo inferior a 40 %	1602 50 10 200
	– – – Outras :	
	– – – – Contendo, em peso 80 % ou mais de carne ou de miudezas, de qualquer espécie, incluindo o sebo e as gorduras de qualquer natureza ou origem	1602 50 10 240
	– – – – Contendo, em peso, 40 % ou mais e menos de 80 % de carne ou de miudezas, de qualquer espécie, incluindo o sebo e as gorduras de qualquer natureza ou origem	1602 50 10 260
	– – – – Contendo, em peso, menos de 40 % de carne ou de miudezas, incluindo o sebo e as gorduras de qualquer natureza ou origem	1602 50 10 280
	– – Outras :	
	– – – Em recipientes hermeticamente fechados :	
1602 50 31	– – – – Conservas de carne (« corned beef ») (9) :	
	– Com uma relação colagénio / proteína que não ultrapasse 0,35 (8) e contendo as seguintes percentagens, em peso, de carne de bovino (com exclusão das miudezas e do sebo) :	
	– – Igual ou superior a 90 % :	
	– – – Para os produtos que satisfaçam as condições constantes no Regulamento (CEE) nº 2388/84 (5)	1602 50 31 125
	– – – Produtos transformados sob o regime previsto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80 (7)	1602 50 31 135
	– – – Outras	1602 50 31 195
	– – Igual ou superior a 80 % e inferior a 90 % :	
	– – – Para os produtos que satisfaçam as condições constantes no Regulamento (CEE) nº 2388/84 (5)	1602 50 31 325
	– – – Produtos transformados sob o regime no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80 (7)	1602 50 31 335
	– – – Outras	1602 50 31 395
	– Outras	1602 50 31 396

Código NC	Designação das mercadorias	Código dos produtos
1602 50 39	– – – – Outras :	
	– – – – – Contendo apenas carne de animais da espécie bovina :	
	– Com uma relação colagénio/proteína que não ultrapasse 0,35 (8) e contendo as seguintes percentagens, em peso, de carne de bovino (com exclusão das miudezas e de sebo) :	
	– – Igual ou superior a 90 % :	
	– – – Para os produtos que satisfaçam as condições constantes no Regulamento (CEE) nº 2388/84 (5)	1602 50 39 125
	– – – Produtos transformados sob o regime previsto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80 (7)	1602 50 39 135
	– – – Outras	1602 50 39 195
	– – Igual ou superior a 80 % e inferior a 90 % :	
	– – – Para os produtos que satisfaçam as condições constantes no Regulamento (CEE) nº 2388/84 (5)	1602 50 39 325
	– – – Produtos transportados sob o regime previsto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80 (7)	1602 50 39 335
	– – – Outras	1602 50 39 395
	– – Igual ou superior a 60 % e inferior a 80 % :	
	– – – Para os produtos que satisfaçam as condições constantes no Regulamento (CEE) nº 2388/84 (5)	1602 50 39 425
	– – – Produtos transformados sob o regime previsto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80 (7)	1602 50 39 435
	– – – Outras	1602 50 39 495
	– – Igual ou superior a 40 % e inferior a 60 %	1602 50 39 505
	– Com uma relação colagénio/proteína a 0,35, mas de, no máximo, 0,45 (8) e contendo as seguintes percentagens, em peso, de carne de bovino (com exclusão das miudezas e do sebo) :	
	– – Igual ou superior a 60 % :	
	– – – Para os produtos que satisfaçam as condições no Regulamento (CEE) nº 2388/84 (5)	1602 50 39 525
	– – – Produtos transformados sob o regime previsto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80 (7)	1602 50 39 535
	– – – Outras	1602 50 39 595
	– – Igual ou superior a 40 % e inferior a 60 %	1602 50 39 615
	– – Igual ou superior a 20 % e inferior a 40 %	1602 50 39 625
	– – Inferior a 20 %	1602 50 39 626
	– Outras	1602 50 39 636
	– – – – – Outras :	
	– Com uma relação colagénio/proteína de, no máximo, 0,45 (8) :	
	– – Contendo, em peso, 80 % ou mais de carne ou de miudezas, de qualquer espécie, incluindo o sebo e as gorduras de qualquer natureza ou origem	1602 50 39 705
	– – Contendo, em peso, 40 % ou mais e menos de 80 % de carne ou de miudezas, de qualquer espécie, incluindo o sebo e as gorduras de qualquer natureza ou origem	1602 50 39 805
	– – Contendo, em peso, menos de 40 % de carne ou de miudezas, incluindo o sebo e as gorduras de qualquer natureza ou origem	1602 50 39 905
	– Outras	1602 50 39 906

Código NC	Designação das mercadorias	Código dos produtos
1602 50 80	– – – Outras :	
	– – – – Contendo apenas carne de animais da espécie bovina :	
	– Com uma relação colagénio/proteína que não ultrapasse 0,35 (8) e contendo as seguintes percentagens, em peso, de carne de bovino (com exclusão das miudezas e do sebo) :	
	– – Igual ou superior a 90 % :	
	– – – Produtos transformados sob o regime previsto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80 (7)	1602 50 80 135
	– – – Outras	1602 50 80 195
	– – Igual ou superior a 80 % e inferior a 90 % :	
	– – – Produtos transformados sob o regime previsto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80 (7)	1602 50 80 335
	– – – Outras	1602 50 80 395
	– – Igual ou superior a 60 % e inferior a 80 % :	
	– – – Produtos transformados sob o regime previsto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80 (7)	1602 50 80 435
	– – – Outras	1602 50 80 495
	– – Igual ou superior a 40 % e inferior a 60 %	1602 50 80 505
	– – Igual ou superior a 20 % e inferior a 40 %	1602 50 80 515
	– Com uma relação colagénio/proteína superior a 0,35, mas de, no máximo, 0,45 (8) e contendo as seguintes percentagens, em peso, de carne de bovino (com exclusão das miudezas e do sebo) :	
	– – Igual ou superior a 60 % :	
	– – – Produtos transformados sob o regime previsto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80 (7)	1602 50 80 535
	– – – Outras	1602 50 80 595
	– – Igual ou superior a 40 % e inferior a 60 %	1602 50 80 615
	– – Igual ou superior a 20 % e inferior a 40 %	1602 50 80 625
	– – Inferior a 20 %	1602 50 80 626
	– Outras	1602 50 80 636
	– – – – Outras :	
	– Com uma relação colagénio/proteína de, no máximo, 0,45 (8) :	
	– – Contendo, em peso, 80 % ou mais de carne ou de miudezas, de qualquer espécie, incluindo o sebo e as gorduras de qualquer natureza ou origem	1602 50 80 705
	– – Contendo, em peso, menos de 40 % de carne ou de muidezas, incluindo o sebo e as gorduras de qualquer natureza ou origem	1602 50 80 805
	– – Contendo, em peso, menos de 40 % de carne ou de muidezas, incluindo o sebo e as gorduras de qualquer natureza ou origem	1602 50 80 905
	– Outras	1602 50 80 906

(1) A admissão nesta subposição está dependente da apresentação do certificado que consta do anexo do Regulamento (CEE) nº 32/82 da Comissão (JO nº L 4 de 8. 1. 1982, p. 11).

(2) A admissão depende do cumprimento das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 1964/82 da Comissão (JO nº L 212 de 21. 7. 1982, p. 48).

(3) A restituição para a carne de bovino em salmoura é concedida sobre o peso líquido da carne, dedução feita do peso da salmoura.

(4) JO nº L 336 de 29. 12. 1979, p. 44.

(5) JO nº L 221 de 18. 8. 1984, p. 28.

(6) O teor de carne de bovino magra com exclusão da gordura é determinado de acordo com o processo de análise que consta do anexo do Regulamento (CEE) nº 2429/86 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1986, p. 39).

(7) JO nº L 62 de 7. 3. 1980, p. 5.

(8) *Determinação do teor de colagénio :*

É considerado como teor de colagénio o teor de hidroxiprolina multiplicado pelo factor 8. O teor de hidroxiprolina deve ser determinado pelo método ISO 3496-1978.

(9) Contendo apenas carne de animais da espécie bovina.

NB : Por força do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 885/68 do Conselho (JO nº L 156 de 4. 7. 1968, p. 2), não será concedida nenhuma restituição na exportação de produtos importados de países terceiros e reexportados para países terceiros.